MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**13855.720097/2008-27**
ACÓRDÃO	9202-011.631 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CICERO JUNQUEIRA FRANCO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA DO VTN PELO CONTRIBUNTE AO TRANSMITIR A DITR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLEMENTAR QUE CONTRADITA O VTN DECLARADO E PROCEDE COM O ARBITRAMENTO DE VTN A MAIOR A PARTIR DO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). IMPUGNAÇÃO QUE APRESENTA LAUDO TÉCNICO PARA INFIRMAR O ARBITRAMENTO. DECISÃO RECORRIDA QUE ACATA O LAUDO TÉCNICO E ORDENA A SUA SUPERPOSIÇÃO EM RELAÇÃO AO VTN DECLARADO. PRETENSÃO DO SUJEITO PASSIVO DELIMITADA APENAS PARA IMPUGNAR O VTN ARBITRADO. RESTABELECIMENTO DO VTN DECLARADO NA DITR.

O VTN declarado pelo contribuinte ao transmitir a DITR pode ser afastado pela fiscalização com base em arbitramento pelo SIPT, porém o contribuinte pode impugnar o lançamento de ofício suplementar com base em laudo técnico. Tendo o sujeito passivo efetivado a impugnação exclusivamente pretendendo afastar o arbitramento e comprovado que o VTN arbitrado não se sustenta, então deve prevalecer o VTN declarado pelo contribuinte ao transmitir a DITR ao invés do valor constante no laudo técnico quando este apresenta valor a menor e o contribuinte não tenha deduzido qualquer pretensão de retificação da declaração em relação ao valor declarado. A própria lide instaurada no contencioso administrativo fiscal, por regra, limita-se a impugnar o ato administrativo de lançamento

DOCUMENTO VALIDADO

para pretender afastá-lo, não se sujeitando a retificações de declarações, salvo situações peculiares e bem delimitadas, que devem ser expressas e importarem na lógica consequencial da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o VTN declarado na DITR pelo contribuinte.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Procurador** (e-fls. 253/261, páginas 248/251 do pdf) — com fundamento legal no inciso II do § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade** (e-fls. 265/271, páginas 260/266 do pdf) — interposto pela Fazenda Nacional, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 7/10/2021, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, que deu provimento ao recurso voluntário para estabelecer que o Valor da Terra Nua (VTN) para fins do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (ITR) seja o apontado no Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART no CREA, consubstanciada no **Acórdão nº 2402-010.530** (e-fls. 227/237, páginas 222/232 do pdf), o qual, no

DOCUMENTO VALIDADO

Original

ponto para rediscussão, tratou da matéria **(i)** ***"VTN do laudo inferior ao declarado"***, cuja ementa do recorrido e respectivo dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Exercício: 2005
VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). LAUDO TÉCNICO. POSSIBILIDADE.
O arbitramento do VTN a partir do SIPT é meio hábil para definir o elemento central da base de cálculo do ITR. Contudo, o fato de ter previsão em lei não significa, em absoluto, uma legitimidade incondicional. A mesma lei que o legitima também prevê o seu regramento. Ou seja, os seus limites.
LAUDO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.
O Laudo Técnico de Avaliação tem como requisitos essenciais: a identificação e caracterização do imóvel avaliando, em que se descreve os aspectos relevantes na formação do valor; a pesquisa realizada, com a identificação das fontes e descrição dos imóveis da amostra coletada (no mínimo 5 elementos); a escolha e justificativa do método de avaliação utilizado; e a memória de cálculo do tratamento dos dados.
A base de todo o processo de avaliação é a amostra, pois é a partir dela que se irá estimar o valor de mercado. O avaliador deve sempre utilizar dados de mercado de imóveis com características, tanto quanto possível, semelhantes às do imóvel avaliando, devendo cada elemento amostral guardar semelhança com o imóvel objeto de avaliação, no que diz respeito à sua localização, à destinação e à capacidade de uso das terras.

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Francisco Ibiapino Luz, Marcelo Rocha Paura e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem.

Em face do acórdão recorrido foi interposto embargos de declaração pela União, porém os aclaratórios foram rejeitados (e-fls. 247/250, páginas 242/248 do pdf). A Procuradoria da Fazenda Nacional alegava contradição no julgado porque o Colegiado determinou a alteração do VTN para que fosse indicado o valor constante no laudo técnico, sendo que isso, na observação da União, significou prevalecer um determinado valor de *"VTN a montante inferior àquele constante da DITR do contribuinte"*.

Do Acórdão Paradigma

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente indicou como paradigma decisão da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, consubstanciada no **Acórdão nº 2102-002.379**, Processo nº 10768.720168/2006-11 (ementa na íntegra, e-fls. 258/259, páginas 253/254 do pdf), cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

Ementa do Acórdão Paradigma (1)

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
> Exercício: 2005
> (...)
> VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. POSSIBILIDADE. VALORES DO SIPT PODEM SER CONTRADITADAS POR LAUDO TÉCNICO.
> Apesar de o VTN poder ser arbitrado com base no SIPT, outros elementos de prova, como informações do Incra ou Prefeituras, escrituras de venda do imóvel em exercício futuro, laudos técnicos, são meios hábeis a contraditar os valores de arbitramento do SIPT. No caso destes autos, demonstrou-se que o arbitramento com base no SIPT restou vulnerado, pois houve uma multiplicação por quatro do valor do imóvel entre dois exercícios próximos (2003 e 2005), objetos de autuação na mesma oportunidade. Nessa hipótese, dever-se-ia privilegiar o laudo que foi secundado por informação do Incra e da Prefeitura. Entretanto, como o valor do laudo técnico é inferior ao valor declarado, deve-se manter este último [*o valor declarado como VTN do imóvel*], pois informado espontaneamente pelo contribuinte, sem as contingências do procedimento fiscal, inclusive em declaração apresentada dentro do exercício 2005, próximo do fato gerador.
> (...)

Referido paradigma foi objeto de recurso para a CSRF, porém não houve modificação, pois o recurso especial não foi conhecido (conferir Acórdão nº 9202-006.492, que integrou o Acórdão nº 9202-005.517).

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 129/146), insurgindo-se em face da Notificação Fiscal de Lançamento para exigência do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (ITR), Exercício 2005, referente ao imóvel "Fazenda Barreiro" **(NIRF 0.772.802-6)**, com área total declarada de 1.358,5 hectares, situado no município de Morro Agudo/SP.

Uma das controvérsias é relacionada com o VTN (Valor da Terra Nua) do imóvel para fins de cálculo do ITR do exercício.

O contribuinte declarou em DITR, por ele transmitida para a base de dados da Receita Federal, o valor de R$ 8.151.000,00 como VTN.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Ao que se dessume dos autos o valor declarado foi recolhido, haja vista que o lançamento efetivado foi exclusivamente suplementar e relacionado com as divergências apontadas pela fiscalização que geraram um recolhimento e declaração a menor.

A fiscalização entendeu subavaliado o valor do VTN declarado e, por arbitramento, com base no SIPT (Sistema de Preços de Terra), emitiu notificação de lançamento apurando como correto o VTN na ordem de R$ 16.185.984,10.

Em impugnação o contribuinte apresenta irresignação contra o arbitramento e, para tanto, apresenta o laudo técnico, que entende apto a desconstituir o lançamento, inclusive porque cumpriria a normatização 14.653 da ABNT.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão nº 04-22.213 – 1ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 163/169), decidia, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo o VTN arbitrado na forma do SIPT, por considerar correto o procedimento da autoridade lançadora. Compreendeu não atendida a normatização 14.653 da ABNT.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 174/198), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, anteriormente relatado quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial, objeto do recurso especial de divergência ora em análise.

No julgamento na Turma Ordinária do CARF ordenou-se fosse aplicado o VTN apurado em laudo técnico de avaliação que indicou o VTN na ordem de R$ 7.357.486,57, que se trata de um valor menor do que o declarado pelo próprio contribuinte (*este declarou R$ 8.151.000,00 como VTN*). Entendeu-se, após falar sobre a normatização 14.653 da ABNT, que o laudo técnico cumpriu as demonstrações necessárias quanto a indicar o VTN correto.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a matéria preambularmente destacada com o paradigma preteritamente citado, assim estando indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

DOCUMENTO VALIDADO

Todavia, registro que a admissão foi parcial, uma vez que a matéria *"necessidade de laudo com fundamentação e grau de precisão II"* não foi admitida.

Ademais, o acórdão nº 2102-02.177 não foi admitido como paradigma da temática aceita, a qual será enfrentada exclusivamente com o paradigmático nº 2102-002.379.

Houve interposição de agravo, porém restou rejeitado (e-fls. 280/284, páginas 275/279 do pdf), confirmando-se a admissão prévia parcial para seguimento do recurso especial em relação a temática já destacada com indicação paradigmática correlata.

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer o VTN declarado em DITR transmitida pelo próprio contribuinte.

Em recurso especial de divergência, com lastro no paradigma informado alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria **(i) *"VTN do laudo inferior ao declarado".***

Argumenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois não faz parte da lide erro de declaração.

Sustenta que a lide é sobre o acerto, ou não, do arbitramento.

Aduz que se desconstituído o arbitramento, então deve prevalecer o VTN declarado.

Das contrarrazões

Não houve contrarrazões, apesar de intimação para tanto (e-fls. 291/292, páginas 286/287 do pdf).

Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

VOTO

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Da análise do conhecimento

DOCUMENTO VALIDADO

O recurso especial de divergência da Fazenda Nacional, para reforma do **Acórdão CARF nº 2402-010.530**, tem por finalidade hodierna rediscutir a matéria seguinte com o seu respectivo paradigma:

(i) Matéria: ***"VTN do laudo inferior ao declarado"***

(i) Paradigma (1): Acórdão **2102-002.379**

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status,* normatiza em seu art. 37 que *"[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)."*

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedente previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, como indicado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara, que adoto em plenitude como integrativo (*§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, com aplicação subsidiaria na forma do art. 69*), tendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma exigida no § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Outrossim, observo o atendimento dos requisitos regimentais.

Em relação a divergência jurisprudencial, ela restou demonstrada, conforme bem destacado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara.

Os casos fáticos-jurídicos estão no âmbito de fiscalização do ITR em discussão que trata sobre o VTN a imperar. Em todos os casos a fiscalização afasta o VTN arbitrado e aplica o VTN arbitrado a partir do SIPT. Na sequência, os contribuintes impugnam o arbitramento e apresentam laudo técnico, o qual atenderia a normatização 14.653 da ABNT.

O acórdão recorrido afasta o arbitramento, porém ao invés de restabelecer o VTN declarado, ordena a aplicação do VTN do laudo técnico, o qual teria um valor ainda menor do que o declarado.

DOCUMENTO VALIDADO

Por sua vez, o acórdão paradigma afasta o arbitramento, mas pondera que deve ser adotado o VTN constante na DITR, informado espontaneamente pelo contribuinte. Consta na decisão paradigmática:

> (...). Entretanto, como o valor do laudo técnico é inferior ao valor declarado, deve-se manter este último, pois informado espontaneamente pelo contribuinte, sem as contingências do procedimento fiscal, inclusive em declaração apresentada dentro do exercício 2005, próximo do fato gerador.

As teses jurídicas, portanto, são antagônicas e o conjunto fático se equivale. O recorrente consegue demonstrar o prequestionamento e as divergências são perceptíveis.

Por conseguinte, reconheço o dissenso jurisprudencial para conhecer do recurso especial de divergência.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, relacionado a alegada divergência jurisprudencial, passo a específica apreciação.

- "VTN do laudo inferior ao declarado"

O recorrente, em suma, sustenta que há equívoco na interpretação da legislação tributária pela decisão recorrida, especialmente por força do precedente invocado.

Sustenta que o VTN a prevalecer é o declarado na DITR, haja vista que afastou o arbitramento realizado pela autoridade lançadora.

Argumenta que a decisão recorrida é equivocada ao ordenar a aplicação do VTN constante no laudo técnico, que apresenta um valor a menor do que o declarado.

Muito bem. Assiste razão ao recorrente. Explico.

É incontroverso nos autos que o contribuinte transmitiu espontaneamente DITR e nela fez constar um VTN declarado, ademais, pelo contexto, aparenta que o valor declarado foi recolhido, tendo em vista que o lançamento de ofício é suplementar, referindo-se a uma diferença entre o declarado e o que a fiscalização entendia correto.

Consta, também, que, uma vez autuado, o contribuinte impugnou o lançamento apresentando laudo técnico para infirmar o arbitramento e afastá-lo.

Ao que se extrai da impugnação[1] o contribuinte, realmente, ao impugnar pretendeu exclusivamente infirmar o VTN arbitrado, não pretendendo uma retificação de sua declaração, nem tampouco uma eventual restituição de eventual valor pago a maior.

[1] **Quanto ao simples cotejo de informação incontroversa em índole de recurso especial, o STJ entende que:** *"Não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois, consoante já proclamou esta Corte, 'não constitui reexame de prova a ponto de ensejar o não-conhecimento do especial,* ***a mera aferição da existência de determinado fato incontroverso e necessário ao deslinde da causa****, dependente de simples cotejo entre documentos (prova pré-constituída), como, por exemplo, a análise quanto à data em que se verificou determinado acontecimento' (REsp 120.195/MG, 1ª Turma, Rel.*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Neste horizonte, com a confirmação pela decisão recorrida de que o laudo técnico se presta a afastar o arbitramento, o que se impõe não é que prevaleça o valor nele apontado, mas sim que retorne a figurar o VTN declarado espontaneamente pelo sujeito passivo na DITR.

O VTN declarado pelo contribuinte ao transmitir a DITR pode ser afastado pela fiscalização com base em arbitramento pelo SIPT, porém o contribuinte, de seu lado, pode impugnar o lançamento de ofício suplementar com base em laudo técnico. Neste diapasão, tendo o sujeito passivo efetivado a impugnação exclusivamente pretendendo afastar o arbitramento e comprovado que o VTN arbitrado não se sustenta, então deve prevalecer o VTN declarado voluntariamente pelo contribuinte ao transmitir a DITR.

Não deve ser utilizado o VTN constante no laudo técnico quando este apresenta valor a menor do que o declarado em DITR do contribuinte e o sujeito passivo não tenha deduzido qualquer pretensão de retificação da declaração em relação ao valor declarado.

A própria lide instaurada no contencioso administrativo fiscal, por regra, limita-se a impugnar o ato administrativo de lançamento para pretender afastá-lo, não se sujeitando a retificações de declarações, salvo situações peculiares e bem delimitadas, que não é o caso que se descortina nos autos pelo reporte das instâncias ordinárias, além do mais as eventuais situações especialíssimas de retificação devem ser expressas e importarem na lógica consequencial da controvérsia, a qual não se infere nos autos quando o sujeito passivo não pretende um não pagamento do que foi declarado, tampouco tangencia o processo sobre tema de restituição.

Sendo assim, com razão o recorrente (Fazenda Nacional) para restabelecer o VTN declarado na DITR pelo contribuinte, afastado o lançamento do VTN arbitrado.

Conclusão quanto ao Recurso Especial

Em apreciação racional da alegada divergência jurisprudencial, motivado pelas normas da legislação tributária aplicáveis à espécie, conforme relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, conheço do recurso especial de divergência e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer o VTN declarado na DITR pelo contribuinte, mantido afastado o lançamento do VTN arbitrado.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

---

p/ acórdão Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 16.2.1998, p. 32).” (AgRg no REsp n. 1.097.356/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/8/2010, DJe de 24/8/2010). Também, consta a mesma passagem e citação em voto-vista da Ministra Assusete Magalhães no AgInt no REsp n. 1.683.673/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/11/2022.

DOCUMENTO VALIDADO

Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer o VTN declarado na DITR pelo contribuinte.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros

DOCUMENTO VALIDADO